

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2018 DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMPRESA: ABIVIDRO - Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de

Vidro

RESPONSÁVEL: Lucien Belmonte – Superintendente

ENDEREÇO: Avenida Angélica, 2491 – 16° andar - Cj. 162 – 01227-200

CIDADE: São Paulo – SP
TELEFONE: (11) 3255-3363
E-MAIL: lucien@abividro.org.br

A ABIVIDRO parabeniza a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico Do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) pela realização da Consulta Pública nº 02/2018, que dispõe sobre as condições gerais de compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), pelas concessionárias CEG e CEG-Rio. A transparência e publicidade dos termos regulatórios, ora em discussão, é fundamental para conferir legitimidade ao processo e garantir eficiência à atividade de distribuição de gás canalizado no Rio de Janeiro.

A comercialização de biometano configura-se como uma oportunidade à diversificação da oferta de gás natural no estado. Contudo, mesmo não sendo compulsória, carece de um acompanhamento regulatório e fiscalizatório por parte da agência reguladora, quando exercida pelas concessionárias locais. Isto porque, todo custo decorrente da aquisição de gás natural é diretamente repassado aos consumidores cativos, não sendo possível a eles negociarem as condições de suprimento e preços. Ademais, a garantia da qualidade do fornecimento em conformidade ao regramento vigente estabelecido pela Agência Reguladora do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP também é condição necessária à operacionalidade desta fonte de oferta.

Neste sentido, a ABIVIDRO apresenta abaixo suas sugestões à minuta de instrução normativa da presente consulta pública.

DISPOSITIVO DA MINUTA (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)	CONTRIBUIÇÃO (indicar as observações, sugestões ou críticas acerca do dispositivo)	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)
Alteração inciso IV do	A inclusão proposta tem	IV- Biometano: gás



Art. 2º

IV- Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás

apenas o propósito de destacar que a especificação do Biometano para oferta ao mercado deve atender à regulamentação estabelecida pela ANP.

constituído
essencialmente de
metano, derivado da
purificação do Biogás,
conforme regulação da
ANP

Alteração inciso VIII do Art. 2º

VIII- Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;

A definição de Usuário Livre, conforme os termos desta proposta de regulamentação. refere-se especificamente ao consumidor de Biometano, uma vez que as condições para o consumo livre do gás natural já foram regulamentadas por esta através Agência, das Deliberações nº 257 e 258 de 2008.

A alteração proposta adequa a redação deste inciso aos demais dispositivos desta minuta de instrução normativa.

VIII- Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre de Biometano e 0 Fornecedor. com 0 objetivo de compra venda de Biometano:

Alteração do inciso XIV do Art. 2º

XIV-Mercado Livre: Gás mercado de Canalizado nas áreas de concessão. onde distribuição é exercida pelas Concessionárias. nos termos do Contrato de Concessão, е а é comercialização exercida livre em obedecidos competição, os critérios de enguadramento para 0 Usuário Livre de Biometano е de autorização para 0 comercializador, no âmbito do Estado do Rio

Mercado livre é um ambiente competitivo para a contratação de gás natural, em que os usuários podem negociar livremente as condições de fornecimento, observando a regulamentação quanto à especificação do energético.

Sendo assim, é importante que a definição proposta considere todos os agentes que possam atuar neste mercado, além dos Usuários Livres de Biometano os quais: Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador.

XIV-Mercado Livre: mercado Gás de Canalizado nas áreas de concessão, onde distribuição é exercida pelas Concessionárias, nos termos do Contrato Concessão, е comercialização é exercida livre em competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de Biometano, Consumidor Livre, Autoprodutor, Autoimportador е autorização registro para o comercializador, âmbito do Estado do Rio



Janeiro		de Janeiro
Alteração inciso XXVII do Art. 2º XXVII - CONSUMIDOR LIVRE: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as Condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.	Alteração para adequar à definição constante na Lei nº11.909/2009 – Lei do Gás.	XXVII - CONSUMIDOR LIVRE: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as Condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição. consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador
Inclusão de inciso ao Art. 2º	Inclusão da definição de Usuário Livre de Biometano, tendo em vista que este termo é utilizado ao longo da minuta de instrução normativa proposta.	XXVIII – Usuário Livre de Biometano: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as Condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.
Alteração § 2º do Art. 3º §2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.		§2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária, a qual deve atender as especificações conforme regulação da ANP.



Alteração do Art. 5º

Art. 5° As Concessionárias deverão monitorar supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através análises das características físicoquímicas, dos dados de volumes. pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas. cujos resultados serão compartilhados com а AGENERSA com е Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP.

A inclusão proposta tem apenas o propósito de destacar que a especificação do Biometano para oferta ao mercado deve atender à regulamentação estabelecida pela ANP.

Ainda, para não gerar prejuízo à qualidade do gás e evitar possíveis danos aos equipamentos. sugerimos que а qualidade Biometano a ser injetado na rede seja acompanhada em tempo real pelas concessionárias.

Art. 5° As Concessionárias deverão monitorar e supervisionar em linha em tempo real a qualidade do Biometano fornecido, através de das análises características físicoquímicas, dos dados de volumes. pressão. temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a **AGENERSA** е com Nacional Agência do Petróleo. Gás Natural e Biocombustíves - ANP.

Alteração dos incisos VII e XI do Art. 7º

VII- Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves – ANP.

XI- Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória.

O acompanhamento pela agência reguladora deve atentar-se, especificamente, aos termos que podem afetar o repasse de custos indevidos/excessivos aos consumidores cativos.

informações sobre Assim, condições preço е de faturamento devem ser exigidas apenas aos contratos vinculados ao mercado regulado, tendo em vista que os usuários livres de biometano, por definição, são aptos a negociarem livremente preços condições de fornecimento, devendo observar as condições de qualidade estabelecidas pela ANP.

VII- Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves — ANP, no caso do Mercado Regulado.

XI- Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória, no caso do Mercado Regulado.

Inclusão de Parágrafo Único ao Art. 8º

Sugerimos a inclusão deste dispositivo para evitar o repasse indevido de custos

Parágrafo Único: A AGENERSA deverá realizar consulta pública



	aos consumidores cativos e para conferir transparência ao processo de contratação de gás natural pelas distribuidoras.	prévia à anuência dos Contratos de Compra e Venda de Biometano para atendimento do mercado regulado, devendo ainda publicar, com 15 (quinze) dias de antecedência à Consulta Pública, os documentos necessários à sua plena avaliação.
Alteração do Art. 10 Art. 10. As Concessionárias deverão dar ciência à AGENERSA do edital de Solicitação Pública de Propostas.	Para garantir a eficiência da contratação, sugere-se que a AGENERSA aprove o edital para solicitação pública de propostas para de compra de Biometano para atendimento do mercado regulado.	Art. 10. As Concessionárias deverão dar ciência à obter aprovação da AGENERSA do edital de Solicitação Pública de Propostas.
Alteração do Inciso III do Art. 13 III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e regulamentação da Agência	A definição de metodologia para precificação do preço teto é um fator primordial à economicidade do processo de aquisição de biometano pelas distribuidoras. Sendo assim, a agência reguladora deve submeter a proposta de regulamentação à consulta pública para recebimento de contribuições dos agentes do mercado.	III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e regulamentação da Agência, após discussão em consulta pública.
Inclusão de Inciso ao Art. 13	Sugere-se a inclusão deste dispositivo para assegurar a aquisição competitiva do biometano e para preservar a modicidade tarifária.	V- O preço teto deverá ser estabelecido de forma que o custo adicional no mix de preços da concessionária não seja superior a 1%;
Exclusão do § 2º do Art. 15	Este dispositivo possibilita ao autoprodutor, auto-importador e usuários livres de biometano a preferência de acesso à capacidade disponível na rede de	§2º - O autoprodutor, autoimportador e Usuário Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de



distribuição, penalizando os demais agentes, inclusive consumidores que fazem parte do mercado livre ou cativo de gás natural.

Esta reserva de capacidade representa potencial prejuízo ao mercado consumidor ao criar uma barreira à conexão de determinados agentes, não existindo fundamentação técnica-econômica para defende-la.

gás canalizado no período de 10 (dez) anos, contado a partir da publicação da presente Instrução Normativa.

Inclusão de § ao Art. 15

O Art. 15 estabelece que a Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição senão quando demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer discriminação.

Assim, sugere-se a inclusão de dispositivo para quando não houver a possibilidade de concessão do acesso, a distribuidora tenha que publicar relatório com a justificativa para а não concessão do acesso e as medidas necessárias para efetiva-lo. como exemplo, expansão da rede ou ampliação da capacidade de movimentação de gás natural.

§ 2º Em caso de negativa à solicitação de acesso, a concessionária deverá publicar relatório, em local público e de fácil acesso, com as justificativas, destacando as ações necessárias para viabilizar o acesso.

Alteração do Art. 20

Art. 20. Os Fornecedores não podem pertencer aos mesmos grupos econômicos das Concessionárias.

A sugestão de redação para o dispositivo é positiva, pois sugere a separação entre as atividades de comercialização e distribuição de gás natural, promovendo a proibição ao self-dealing em relação à

Art. 20. Os Fornecedores não podem pertencer aos mesmos grupos econômicos das Concessionárias. É vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação,



oferta de biometano.

Neste sentido, com o objetivo contribuir como aprimoramento da minuta proposta a ABRACE sugere que a redação explicite que a separação das atividades se estenda às relações societárias de empresas coligadas e controladas à empresa supridora biometano.

nos termos da lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, entre Fornecedores e Concessionária.